Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 726/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11259/2016
PROTOCOLO	**:** 1705444
TIPO DE PROCESSO	**:** APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	**:** JOSE DOMINGUES RAMOS
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – REMESSA DE DADOS CONTÁBEIS – RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL – COMPROVAÇÃO DA REMESSA DOS RELATÓRIOS AO SISTEMA LRF – TRANSPARÊNCIA – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

A intempestividade da remessa de dados contábeis via sistema informatizado do Tribunal, após devidamente intimado o responsável, configura prática de infração, ensejando em aplicação de multa, conforme norma legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos, Prefeito Municipal à época, em razão da remessa de documentos intempestivamente a esta Corte de Contas, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC.

Campo Grande, 10 de maio de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de Apuração de Infração Administrativa, autuada em virtude da não remessa a esta Corte de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º Semestres de 2015) do Município de Ribas do Rio Pardo, tendo como responsável o Sr. José Domingos Ramos, Prefeito Municipal à época.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise nº 14089/2016 (peça nº 3) constatou-se que o os fatos questionados na representação inicial foram sanados, em razão da comprovação da remessa dos relatórios ao sistema LRF – Transparência. Ressalvando-se para a remessa intempestiva dos documentos do 1º semestre para análise desta Corte.

O Douto Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 494/2017 pronunciou-se *"pela aplicação de multa ao Sr. José Domingues Ramos, então prefeito municipal de Ribas do Rio Pardo, pela remessa intempestiva da documentação eletrônica citada."*

Cumpre salientar o que dispõe os artigos 18 e 19 da Resolução Normativa TC/MS nº 58/2007:

> "Art. 18. Configura-se como infração administrativa contra as leis de finanças públicas nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº. 10.028/2000:
> I – deixar de publicar o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos na LRF;
> II – deixar de enviar ao Tribunal de Contas os dados contábeis até o encerramento dos 2°, 4° e 6° bimestres, ou 3° e 6° bimestres para os optantes semestrais, nos prazos definidos nesta Resolução, e nas condições estabelecidas na LRF;
> Art. 19. Após o encerramento do prazo de envio dos dados contábeis e informações do RGF a este Tribunal e, caracterizada a ocorrência de uma das hipóteses referidas no artigo anterior, será autuado eletronicamente pelo Tribunal de Contas, o devido Processo para Apuração de Infração Administrativo."

Pois bem, observa-se no caso ora analisado que em consulta ao sistema LRF – pela 3ª ICE, restou demonstrada que os Relatórios citados como ausentes, já foram remetidos a esta Corte de Contas, regularizando a situação.

No entanto, a remessa desses documentos referente ao relatório do 1º semestre para análise desta Corte de Contas foi feita de maneira intempestiva fora do prazo regimental desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **VOTO:**

1. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José

Domingues Ramos, Prefeito Municipal à época, pela remessa de documentos intempestivamente a está Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC, conforme o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa, em razão de apuração de infração administrativa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de maio de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ACBO
SETAC.MHPC/APC